



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI  
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -  
Fone: (42) 3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em Recuperação Judicial  
• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender.

Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

A decisão de mov. 18.1 deferiu o processamento da ação de recuperação judicial e determinou a apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei nº



11.101/05.

Na decisão de mov. 28.1 foi nomeado como Administrador Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10). Termo de compromisso no mov. 47.2.

Protestos suspensos (mov. 45.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 56.1).

O administrador judicial nomeado se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das recuperandas (mov. 60.1).

Contraproposta feita pelas autoras (mov. 96.1).

A administradora judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109.1).

Manifestação das Fazendas:

- a) a União informou a existência de débitos (mov. 67.1);
- b) o Município informou a existência de débitos (mov. 69.1 e 230.1);
- c) o Estado postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558.1).

Publicação do edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (movs. 72.1 e 84.1).

Opostos embargos de declaração pelo credor Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de mov. 18.1, alegando a omissão da decisão, pois deixou de apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87.1). Contrarrazões aos embargos apresentados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (movs. 105.1 e 117.1).

Apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 110.1).

Apresentado o relatório mensal pelo administrador judicial (mov. 111.1, 145.1, 218.1, 244.1, 269.1, 308.1, 426.1, 625.1, 661.1, 671.1, 702.1, 705.1, 730.1, 767.1, 812.1, 875.1, 919.1 e 929.1).

Formulados pedidos de habilitação de crédito (movs. 118.1, 128.1, 134.1, 136.1, 137.1 e 143.1).



A decisão de mov. 149.1 conheceu e acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão de mov. 18.1. Ainda, homologou a proposta de honorários de mov. 96.1, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1, 310.1, 725.1, 726.1, 731.1, 732.1, 774.1 e 775.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

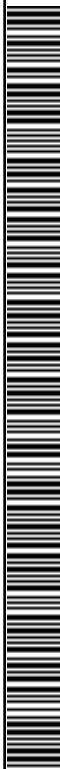
Decisão proferida junto à 01ª Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O Segundo Tabelionato de Protestos comunicou a existência de protestos posteriores à decisão que determinou a suspensão e, ao final, solicitou orientação do juízo acerca de eventual data ou prazo limite (mov. 234.1).

O administrador judicial apresentou a lista de credores, postulando ao final pela publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 300.1).

As recuperandas postularam pela intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1).

A decisão de mov. 341.1 determinou que o administrador judicial junte aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União. Ainda, determinou a publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Também, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da manifestação de mov. 234 do Tabelionato de Protestos, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho solicitando informações complementar a respeito do crédito que pretende reservar, informado no mov. 243.1. Por fim, determinou o processamento em



apartado dos pedidos de habilitação e caso sejam protocolados novos pedidos, sejam intimados os credores para processarem a habilitação em apartado e, após, excluídos os pedidos.

O 1º Tabelionato de Protestos comunicou a suspensão e sustação dos efeitos dos protestos (mov. 482.1, 677.1 e 707.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1).

As recuperandas reiteraram o pedido de mov. 318.1 para prorrogação do “stay period” até decisão judicial acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 531.1).

A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

Publicação do edital com a lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (movs. 550.1 e 557.1).

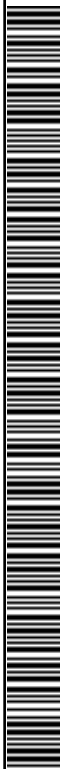
A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1).O administrador judicial postulou pela autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores (mov. 590.1).

O 1º Tabelionato de Protestos informou que os títulos com protesto suspenso permaneceram depositados naquele tabelionato à disposição do Juízo (mov. 595.1, 634.1 e 645.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para que forneçam a documentação remanescente necessária para elaboração do relatório mensal (mov. 597.1). A decisão de mov. 608.1 determinou a intimação. As recuperandas informaram o cumprimento da decisão (mov. 641.1).

O Ministério Público manifestou ciência da publicação do edital com a lista de credores, bem como não se opôs aos pedidos de mov. 456.1 e 597.1 (mov. 609.1).

O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação



judicial (mov. 614.1). Em ato posterior manifestou sua desistência à objeção e postulou pela invalidação do mov. 614.1 (mov. 665.1).

As recuperandas responderam à objeção apresentada pelo credor Itaú (mov. 641.1).

O administrador judicial, tendo em vista a objeção ao plano de partilha, postulou pela designação de assembleia geral de credores, sugerindo duas datas para o ato. Ao final informou que caso deferido o pedido, apresentará minuta de edital a ser publicado (mov. 642.1).

Apresentados pedidos retardatários de habilitação de crédito (mov. 650.1, 658.1 e 691.1).

Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação do administrador judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

Na decisão de mov. 710.1 foi prorrogado o “stay period” pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinada a intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667.1 e 690.1 e das recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.1.

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 667.1. No mesmo ato informou que antes de se manifestar sobre o pedido de mov. 690.1 é necessário aguardar a intimação e manifestação das recuperandas. Ao final requereu nova vista dos autos (mov. 733.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao final o pedido de mov. 667.1 para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de



publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05) e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

A recuperanda requereu a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783.1).

Exarada decisão que determinou a intimação da recuperanda para demonstrar a excepcionalidade do pedido liminar de mov. 783.1, a intimação do Sr. Mércio Paulino Bender para se manifestar sobre o pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú. Ainda, na mesma decisão foi acolhido o pedido para convocação da assembleia geral de credores e determinada a intimação da credora Braskem sobre o interesse na convocação da assembleia geral de credores (mov. 784.1).

A recuperanda reiterou o pedido para suspensão de eventual corte do fornecimento de energia elétrica (mov. 787.1).

Na decisão de mov. 806.1 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDA que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas.

A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 784.1 (mov. 807.1). Pedido de reconsideração (mov. 836.1).

Itaú Unibanco requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado com o Sr. Mércio Paulino (mov. 837.1).

A recuperanda se manifestou sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú e se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela credora Braskem (mov. 879.1).

A administradora judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 880.1).

Foi juntada aos autos decisão liminar proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo (mov. 908.1). Reiterado o ofício (mov. 938.1).

As recuperandas requereram a prorrogação do Stay Period (mov. 911.1).



A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).

A recuperanda se manifestou sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Vieram os autos conclusos.

### Disposições

1. O Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo. No mesmo ato requereu informações (mov. 908.1).

Diante disso, à Secretaria para que encaminhe imediatamente ao Superior Tribunal de Justiça, via sistema Mensageiro, a resposta às informações solicitadas pelo Ministro Relator sobre os presentes autos, a seguir detalhada:

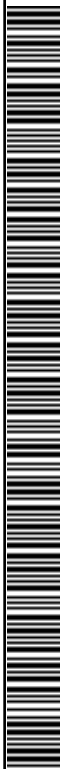
Quanto ao estágio atual do processo de recuperação ajuizada em 16/08/2018, cujo processamento foi deferido em 31/08/2018, o procedimento se encontra na fase deliberativa, de modo que ainda não se encerrou o debate sobre o plano de recuperação apresentado pelas recuperandas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI e PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI em 30/10/2018 (mov. 110.1).

A publicação do edital com a lista de credores, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, ocorreu em 02/07/2019 e, no mesmo ato, foram intimados os interessados para apresentarem objeções, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.101/05 (mov. 557.1).

Diante das várias objeções e habilitações de créditos por credores, foi acolhido pedido da credora Braskem para convocação da Assembleia Geral de Credores em deliberação, nos termos do artigo 36, § 2º, da Lei nº 11.101/05, consoante decisão proferida em 27/03/2020 (mov. 784.1).

Cumprido esclarecer, nesse sentido, que as devedoras, portanto as recuperandas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI e PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, estão atendendo a todos os comandos judiciais, juntando os documentos necessários, mas o plano de recuperação apresentado por elas ainda não foi aprovado em Assembleia e homologado.

Por último, convém informar que na relação de credores (mov. 557.1), na categoria "CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO", encontra-se apenas registrado crédito em nome de "MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A." no valor de "R\$2.721.291,34", não havendo



menção à pessoa jurídica Nova Portfólio Participações S/A.

1.1. A cópia desta decisão, acompanhada das peças indicadas para sua compreensão, servirá como ofício. com as escusas deste Magistrado, desde já, pela demora no envio das informações requisitadas, decorrente do acúmulo de serviço.

2. A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu os créditos habilitados nesta ação. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).

A recuperanda se manifestou sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Por ora, deixo de analisar o pedido de mov. 922.1, vez que o pedido da credora Nova Portfólio está baseado em decisão exarada nos autos nº 1013925-52.2014.8.26.0100, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (mov. 922.2/922.3) e a competência para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda está pendente de análise junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme ofícios de movs. 908.1 e 938.1.

Aguarde-se neste particular o julgamento do conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4) junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Itaú Unibanco requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado com o Sr. Mércio Paulino (mov. 837.1).

Postergo a análise do pedido para exclusão do peticionário dos registros do feito para após a análise dos esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Mércio Paulino Bender sobre a origem dos valores utilizados pra pagamento do acordo celebrado.

4. As recuperandas postularam pela prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 911.1).

Segundo entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).

Embora o §4º do art. 6º da Lei 11.101/05 disponha que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é improrrogável, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sem entendimento de





que, a depender do entendimento do juízo no caso concreto, esse prazo pode ser prorrogado.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.965 - SP (2014/0321360-6) RELATOR :MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : GERALDO CABRAL ROLA RECORRENTE : GERALDO CABRAL ROLA FILHO ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE MENEZES NEIVA E OUTRO (S) - SP107908 RECORRIDO : BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA ADVOGADO : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO (S) - SP182357 INTERES. : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A DECISÃO [ ...]Esta Corte de Justiça já decidiu que nem mesmo a aprovação do plano de recuperação judicial impede que os credores persigam judicialmente o crédito em face dos co-obrigados ou garantes. A propósito: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido" (REsp 133.3349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015). Incidência, portanto, da Súmula nº 568/STJ. Por fim, o Tribunal de origem determinou a continuidade da presente demanda após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se observa da seguinte passagem do voto condutor do aresto: "(...) Referido dispositivo é de meridiana compreensão, ao impedir a prorrogação do prazo de cento e oitenta dias de suspensão da ação de execução, em virtude do plano de recuperação judicial. Tãmanha a preocupação do legislador a respeito de ser improrrogável o prazo referido que ele cuidou de fazer constar do dispositivo invocado que a suspensão cessa de pleno direito atingido o termo final, independentemente de qualquer pronunciamento judicial a respeito" (fl. 521 e-STJ). Contudo, essa conclusão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) caso as instâncias ordinárias entendam que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017). "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE

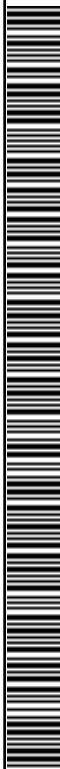


INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONSTANTES DO PLANO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PROPOSTAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial conduzem à suspensão dos atos executivos originários de outros órgãos judiciais. Precedente. 2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.667.901/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, Dje 2/10/2017). "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- (...) 8- Recurso especial não provido" (REsp 1.610.860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 19/12/2016- grifou-se). "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.323.788/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 12/12/2016- grifou-se). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a suspensão da ação enquanto durar o processo de recuperação judicial da recorrente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1592965 SP 2014/0321360-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 14/08/2018)

Até o presente momento diante das inúmeras providências a serem adotadas não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para aprovação do plano de recuperação, sendo apenas publicado o edital com a relação de credores.

Não se pode ignorar o tumulto causado pela Pandemia do vírus COVID, que afetou a atividade da sociedade em geral e a saúde financeira das empresas, alterando por completo o panorama.

Destarte, a fim de garantir a preservação da parte autora, de seus bens e não frustrar a presente ação de recuperação judicial, defiro o pedido das recuperandas e



determino a suspensão, pelo prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor das empresas requerentes ou mesmo contra o sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam. Cabe as requerentes a comunicação da suspensão aos Juízos competentes.

5. A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 710.1, alegando omissão quanto ao pedido de mov. 709.1 (mov. 807.1).

Contrarrazões (mov. 879.1/880.1).

Recebo os embargos de declaração de mov. 807.1, em seus regulares efeitos, pois intempestivos, vez que a credores Braskem não foi intimada acerca da decisão de mov. 710.1.

Assiste razão à parte embargante. Destarte, complemento a decisão de mov. 710.1 para que passe a integrar o seguinte texto:

“Intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre quais foram as despesas operacionais atípicas suportadas pela recuperanda em outubro/2019.”

6. Em que pese a recuperanda tenha se manifestado sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú (mov. 879.1), os esclarecimentos devem ser prestados pelo próprio Sr. Mércio Paulino

Destarte, intime-se o Sr. Mércio Paulino Bender para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú, esclarecendo de maneira objetiva se algum valor é oriundo de crédito pertencente as empresas em recuperação judicial, sob pena das sanções legais por descumprimento da ordem judicial.

7. No mais, cumpra-se no que couber a decisão de mov. 784.1. Deve ser certificado nos autos o seu cumprimento integral.

8. Após, vista ao Ministério Público.

9. Oportunamente, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 31 de julho de 2020.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

